


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 90/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 78
EM 25/04 DE 2017 PÁGINA(S) 22


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual. PCA. Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU. Exercício financeiro de 1999. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1070/2000.

Nome/Cargo/Função: Luiz Antônio Peres Flores, Diretor-Geral, de 07.01 a 31.12.99; Sérgio Mesquita de Ávila Filho, Diretor de Manutenção, de 11.01 a 31.12.99; Luiz Edelberto Puppi de Lelles, Diretor de Administração Financeira, de 11.01 a 28.01.99; Dinísio Antonio da Cruz, Diretor de Administração Financeira, de 29.01 a 03.03.99; Izalci Lucas Ferreira, Diretor de Administração Financeira, de 03.03 a 31.12.99; Expedito Apolinário Silva, Diretor de Operações, de 11.01 a 31.12.99; Ricardo Alessandro Vieira, Presidente, de 20.09.99 a 31.12.99; Clarinda da Silva Santos, Membro, de 20.09.99 a 31.12.99; Neuz Maria de Melo Arruda, Membro, de 20.09.99 a 31.12.99; Ana Maria de Freitas, Membro, de 20.09.99 a 31.12.99 e Yara Lira Viegas, Membro, de 20.09.99 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades identificadas na Informação nº 167/01 (fls. 75/84):

11. Ressalva nº 1.32 e observação nº 1.33 – Realização de despesa sem prévio empenho e restos a pagar processados, registrados como não-processados; 12. Ressalva nº 3.5 – Ilegalidades na celebração de contratos com a Enterpa Ambiental S/A; 13. Ressalva nº 2.6 – Desvio de função; 14. Ressalva 2.13 – Falta de pagamento da Seguridade Social patronal sobre jetons e 15. Observação nº 6.0 – Atuação da Junta de Controle, identificadas na Informação nº 167/01, de fls. 75/84.;

Luiz Antônio Peres Flores - Diretor-Geral

Irregularidades identificadas no Processo TCDF nº 1505/99:

- configurar contratação indireta de pessoal, sem concurso público, em desacordo com o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e do inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;
- não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte à contratação, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.666/93;
- estabelecer regime de execução diverso dos autorizados pelo inc. II do art. 10 da Lei 8.666/93;
- não prever, efetivamente, metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, descumprindo o disposto no art. 10, I, da Lei 2.177/98 e artigo 7º; I, da Lei nº 2415/99;
- ausência ou insuficiência de prestação de contas, ferindo do disposto no art. 8º, § 1º da Lei n.º 2.415/99, considerando que foram prestadas formalmente contas apenas do período de 22/04/99 a 21/04/00, sendo que essas não demonstram documentalmente a regularidade da aplicação dos recursos;

Irregularidades identificadas no Processo TCDF nº 23074/05:

- autorização, na execução do Contrato de Gestão s/nº, de 23 de abril de 2001, de pagamento de despesas com mão de obra (pessoal contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade e colocado à disposição do então denominado Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP) sem a existência de controle dos serviços executados e do quantitativo de pessoas e do devido atestado de execução previsto no artigo 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098/1994;
- admitir, no Contrato de Gestão s/nº de 1999, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade, pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos;

(c) atestação, na execução do Contrato de Gestão s/nº, de 23 de abril de 2001, de realização de despesas com mão de obra (pessoal contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade e colocado à disposição do então denominado Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP) sem a existência de controle dos serviços executados e do quantitativo de pessoas e do devido atestado de execução previsto no artigo 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar **regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar **quites** com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4942, de 04 de abril de 2017.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

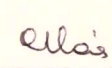
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte